



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

NOTA TÉCNICA Nº 6/2019/GTEC/CG

Nota Técnica de Orientação às(aos) Psicólogas(os) sobre Avaliação da Capacidade Decisional de Pessoas com Deficiência e/ou com Doenças Crônicas

Considerando:

A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 6.º: “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”;

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, conforme o procedimento do parágrafo 3.º do artigo 5.º da Constituição Federal, que trata do reconhecimento da autonomia em seu preâmbulo sob a alínea n: “Reconhecendo a importância para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas”;

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que dispõe sobre a definição de pessoa com deficiência em seu artigo 1.º: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que trata da igualdade perante a lei, destacando, em seu artigo 12: “2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”;

A Resolução A/HRC/36/L25 de 2017 sobre Saúde Mental e Direitos Humanos do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que “encoraja os Estados a promoverem a participação efetiva, plena e significativa das pessoas com questões de saúde mental ou deficiência psicossocial e suas organizações na elaboração, implementação e

supervisão de leis, políticas e programas pertinentes para tornar efetivo o direito de toda pessoa a desfrutar o mais alto nível possível de saúde física e mental”;

O Decreto Legislativo n.º 186 de 2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, com *status* de emenda constitucional;

A Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) como manual que pode apoiar avaliações de funcionalidade, posto tratar-se de modelo para a organização e documentação de informações sobre funcionalidade e incapacidade (OMS 2001). Ela conceitua a funcionalidade como uma “interação dinâmica entre a condição de saúde de uma pessoa, os fatores ambientais e os fatores pessoais”;

A Declaração Política do Rio sobre Determinantes Sociais da Saúde, de 2011, que reitera que “as iniquidades em saúde são causadas pelas condições sociais em que as pessoas nascem, crescem, vivem, trabalham e envelhecem, as quais recebem a denominação de determinantes sociais da saúde. Esses determinantes incluem as experiências do indivíduo em seus primeiros anos de vida, educação, situação econômica, emprego e trabalho decente, habitação e meio ambiente, além de sistemas eficientes para a prevenção e o tratamento de doenças. Estamos convencidos de que as intervenções sobre esses determinantes — para os grupos vulneráveis e a população como um todo — são essenciais para que as sociedades sejam inclusivas, equitativas, economicamente produtivas e saudáveis. Considerar a saúde e o bem-estar como um dos aspectos principais do que constitui uma sociedade bem-sucedida, inclusiva e justa no século vinte e um é coerente com o nosso compromisso em relação aos direitos humanos no âmbito nacional e internacional”;

A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), retirou as pessoas com deficiência intelectual, as pessoas com deficiência mental e as pessoas com transtornos mentais do rol de incapazes civilmente, e acresceu o artigo 1.783-A à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que estabelece: “a tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”;

A curatela como medida excepcional, e o Código de Ética Profissional do Psicólogo, especialmente em seu princípio fundamental II: “A(O) psicóloga(o) trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

A Resolução CFP n.º 09/2018, especialmente no que concerne à justiça e proteção dos direitos humanos na avaliação psicológica;

A Resolução CFP n.º 06/2019, especialmente no que concerne aos cuidados com a reprodução de lógicas de segregação, conforme disposto no seu artigo 7.º, parágrafo 3.º: “À(ao) psicóloga(o) é vedado, sob toda e qualquer condição, o uso dos instrumentos, técnicas psicológicas e experiência profissional de forma a sustentar modelo institucional e ideológico de segregação dos diferentes modos de subjetivação”, e a possibilidade de intervir na demanda que lhe é apresentada, conforme artigo 7.º, parágrafo 4.º: “Sempre que o trabalho exigir, poderá a(o) psicóloga(o), mediante fundamentação, intervir sobre a demanda e construir um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provocam o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção ou prática de preconceito, discriminação, violência e exploração como formas de dominação e segregação”;

A Nota Técnica CFP n.º 04/2019, sobre a “Construção, Adaptação e Validação de Instrumentos para Pessoas com Deficiência”, no que concerne à importância de observação do desenho universal e do conhecimento aprofundado do público-alvo a que se destinam os testes, considerando as especificidades das pessoas com deficiência,

O Conselho Federal de Psicologia orienta:

A capacidade legal ou jurídica, ancorada nos Direitos Humanos e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, compreende o direito de ser titular de direitos e de exercê-los, o que significa reger-se ao máximo pelo princípio do respeito à autonomia pessoal e promoção dos mecanismos de tomada de decisão apoiada, tomando como exceção as situações que demandam decisão substituta, como a curatela.

A capacidade decisional como a capacidade para tomada de decisões sobre a própria vida, o que envolve entendimento de informações relevantes que permitam decisão sobre determinada dimensão da vida, levando em conta possíveis consequências.

Em conjunto, a capacidade jurídica e a capacidade decisional permitirão o exercício da autonomia pessoal em situações cotidianas.

Assim, em situações de dúvida quanto à capacidade decisional podem gerar demanda por avaliação psicológica, sendo obrigatório que a(o) psicóloga(o) reporte-se, em sua elaboração às normativas da profissão, especialmente à Resoluções CFP n.º 09/2018 e CFP n.º 06/2019, tendo como complemento as orientações constantes na Nota Técnica n.º 04/2019.

A avaliação psicológica da capacidade decisional, portanto, não é uma avaliação global. Tratará sempre de domínios específicos, tais como: financeiro, afetivo, de saúde, educação, autocuidado etc.

A avaliação psicológica de capacidade decisional difere de avaliação de deficiência intelectual, de capacidade ou transtorno mental, podendo complementá-las, mas, de modo algum, substituí-las ou a elas equivaler-se.

A avaliação psicológica de capacidade decisória deve considerar recursos de apoio para a tomada de decisão, tais como tecnologia assistiva e comunicação alternativa, utilização de tradução e intérprete etc.

A(o) psicóloga(o), ao fazer a avaliação, deve comprometer-se a orientar as(os) envolvidas(os) no processo de tomada de decisão sobre a necessidade de garantia de condições e de recursos favoráveis à autonomia da pessoa com deficiência para a tomada de suas decisões.

Em consonância com o Código de Ética do Psicólogo e com a Resolução CFP, n.º 09/2018, em especial o item VI. *Justiça e proteção dos Direitos Humanos* na Avaliação Psicológica, a participação de psicólogas(os) em todo e qualquer processo de avaliação psicológica de capacidade decisional:

Deve basear-se no princípio da proteção, defesa e promoção de direitos das pessoas que, por diferentes motivos, tenham obstaculizada, temporária ou permanentemente, sua capacidade de tomada de decisão.

Não deve induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito

Durante o processo de avaliação psicológica de capacidade decisional, deve-se garantir recursos como tecnologia assistiva e comunicação alternativa, a fim de que se garanta a expressão da própria pessoa ao longo de todo processo avaliativo. Não se pode, portanto, confundir barreiras que agem no processo de comunicação com prejuízos cognitivos.

No processo de avaliação psicológica de capacidade decisional, é imprescindível considerar sistemas de opressão tais como violência doméstica, patrimonial, de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, dependência afetiva e/ou financeira, racismo, capacitismo, que podem influenciar na livre expressão da pessoa avaliada e comprometer os resultados da avaliação.

Na avaliação psicológica de capacidade decisional, quando observado prejuízo da capacidade decisional, a(o) psicóloga(o) deve informar a dimensão a que o prejuízo se refere e indicar a necessidade de utilização de recursos de tomada de decisão apoiada.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Giannini, Conselheira(o) Presidente**, em 24/07/2019, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).